



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.005312/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente HBC IND E COM DE ALIMENT IMP E EXP LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 01/01/2006

DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 21 DE SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA SUPERADA.

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 49/55) interposto contra decisão-notificação nº 08.401.4/098/2007 de fls. 39/47, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.924.045-3, lavrado em 22/3/2006,

no montante de R\$ 176.280,00 (fls. 3/10), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/14), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 3):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 176.280,00

CENTO E SETENTA E SEIS MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS.*****

Do Lançamento

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 11/12):

1. A empresa infringiu o dispositivo previsto no Artigo 32, INCISO IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 e Artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ao não declarar os valores da receita bruta proveniente da comercialização da produção adquirida de terceiros, nas competências compreendidas entre 10/2004 a 01/2006, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP.
2. As contribuições devidas e não declaradas em GFIP, os enquadramentos por número de segurados, os valores mensais e o valor total da multa encontram-se detalhados na planilha intitulada "DEMONSTRATIVO DA MULTA APLICADA", anexada a este Relatório.
3. Os fatos geradores enunciados acima foi apurado no seguinte levantamento: APR-Aquisição/Com. Produção Rural, em anexo.
4. Os lançamentos contido no levantamento APR foram extraídos dos livros de registro de entradas nr. 01/2004 e 02/2005, relatório do razão da conta 4.1.1.1.0002 - compras gado bovino p/abate, notas fiscais de produtor PF e notas fiscais de entrada.
5. Para esta autuação não está prevista a aplicação de agravantes. Constitui circunstância atenuante a correção da falta. De acordo com o artigo 291 e parágrafo 1º do Decreto 3.048/99 a multa poderá ser atenuada e/ou relevada mediante pedido, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator tiver corrigido a falta.
6. Em relação aos lançamentos contido no levantamento citado no item 3, a empresa não corrigiu a falta, elaborando e entregando novas GFIPs durante a ação fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 22/3/2006 (fl. 3) e apresentou sua impugnação em 6/4/2006 (fls. 24/28), com os seguintes argumentos consoante resumo da Decisão-Notificação nº 08.401.4/098/2007 (fls. 40/41):

3. A interessada, dentro do prazo regulamentar, contestou o lançamento, pelo instrumento de defesa, às fls. 20 a 24, alegando:

3.1 A tempestividade da defesa apresentada.

3.2 Não há qualquer fato praticado pela autuada que seja, pelo menos, ensejador da dita autuação, pois foram prestados pela própria empresa autuada todos os esclarecimentos necessários, através de seu contador, isto porque: a) todo o levantamento foi feito diante das notas fiscais de compra (folha de abate) exibidos pela autuada; b) a empresa autuada informou de forma mensal — ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS — todos os dados de entrada das ditas mercadorias (bovinos e bufalinos) por intermédio de documentos fiscais — notas fiscais — os dados relacionados aos pretensos fatos geradores da contribuição previdenciária ora cobrada — não sendo enquadrável no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91; c) a empresa autuada apresentou todas as notas fiscais e estas correspondiam exatamente às entradas de mercadorias em seu estabelecimento industrial — não sendo enquadrável no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91.

3.3 Como se vê não foi praticado por parte da autuada qualquer omissão total ou parcial de receita ou lucro, bem como de remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, não se enquadrando em qualquer tipo penal a sua conduta, seja nos artigos de lei acima descritos, seja em quaisquer outros não informados no Auto de Infração, não sendo, pois, cabível a aplicação da dita multa por ausência de tipificação legal.

3.4 A multa é obrigação tributária acessória — se não houve a falta de recolhimento das ditas contribuições, conforme abordado na NFLD 35.924.043-7, é indevida também a multa por alegação de de (sic) descumprimento de obrigação de fazer, haja vista que não havia que proceder à retenção e recolhimento de forma diversa da que fora estabelecida pela CF/88. Não sendo, pois, possível obrigar a empresa a praticar ato contra a lei, em desacordo com a CF/88, em seu art. 195, § 8º.

3.5 Como as contribuições devidas na forma determinada na CF/88 (art. 195) foram recolhidas regularmente pelo contribuinte de direito, ou seja, o empregador, empresa ou pessoa a ela assemelhada na forma da lei, não há que se falar em falta de recolhimento daquelas. Logo, não há fato gerador para gerar a multa aplicada. A exação foi recolhida como manda a lei.

3.6 Não existem o fato gerador e qualquer valor para servir como base de cálculo para a aplicação da multa.

3.7 Todo o levantamento fiscal foi estruturado na própria demonstração fiscal da autuada. Trata-se de uma escrita real e transparente. Não se caracterizou qualquer lesão fiscal, não ocorrendo qualquer fraude.

3.8 As contribuições — FUNRURAL e SENAR — foram recolhidas por quem de direito — ou seja, o empregador, empresa ou pessoa a ela assemelhada na forma da lei — portanto a exigência do AI é uma segunda tributação das ditas exações, já pagas. Desta feita, conclui-se como sendo indevidas as contribuições reclamadas e conseqüentemente a multa aplicada.

3.9 É também de se notar que o presente auto de infração dita como fato gerador para multa o descumprimento de obrigação acessória, de retenção e recolhimento das ditas contribuições, não havendo que se falar em apropriação indébita, haja vista que não se poderia apropriar-se de coisa ou bem que não estava em seu poder.

3.10 Diante do exposto, vê-se que o A.I não procede, devendo ser cancelado pelos fundamentos expostos e por mais aqueles que V. Sa entender de direito.

Da Decisão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia – Seção do Contencioso Administrativo na DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 08.401.4/098/2007 (fls. 39/47), julgou o lançamento procedente conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 39):

AUTUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/6/2007 (AR de fl. 49) e interpôs recurso voluntário em 31/7/2007 (fls. 49/55), consoante autenticação DRF/Goiania (CAC-05) de fl. 49, com os mesmos argumentos deduzidos na impugnação.

De acordo com informação constante em despacho do Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC/GOI (fl. 57):

- 1- O Sujeito Passivo, em referencia apresentou recurso intempestivo protocolizado sob o nº 001422-1/1 de 31/07/2007.
- 2- O Sujeito Passivo não comprovou depósito recursal obrigatório de valor correspondente a 30% (trinta por cento), do débito exigido na DN.
- 3- Não registrado o evento Apresentado de Recurso Intempestivo, através do MODULO/PROCESSO/OPÇÃO/MANUTENÇÃO/FUNÇÃO EVENTOS, no SICOB, conforme tela anexa.
- 4- A chefia do CAC, sugerindo encaminhamento ao SECAT — Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário.

Após análise realizada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat), foi lavrado despacho contendo as seguintes informações (fl. 59):

1. Cientificado o interessado da Decisão-Notificação n.º 08.401.4/098/2007, folhas 34 a 42, em 22/06/2007, conforme Aviso de Recebimento anexo à folha 54, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 25/06/2007, terminando em 24/07/2007.
2. Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 31/07/2007, conforme protocolo de folha 45, e Despacho do CAC, folha 53, o que configura, portanto, sua intempestividade.
3. Sendo intempestivo o recurso do sujeito passivo às folhas 45 a 51, não lhe será dado seguimento, em virtude do disposto no art. 29, *caput*, parte final, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 88, de 22 de janeiro de 2004.
4. Também não foram produzidas provas que importassem na revisão de ofício.
5. **Ante o exposto**, sugiro o encaminhamento do presente processo ao **DRF/GOI/Secat** para realização dos seguintes procedimentos:
 - registros necessários nos Sistemas de Tramitação de Processos e Documentos;
 - envio ao **CAC-Goiânia(Retaguarda)**, para emissão do Termo de Revelia, **cientificar desse termo e do presente despacho o interessado, realizar a cobrança amigável e demais providências a seu cargo.**

O interessado foi cientificado do referido despacho, com o envio de cópia, por meio do Ofício nº 0394/2007 – SRF/DRFGOI/CAC/GO2 de 21/8/2007 (fl. 61). Também foi lavrado o Termo de Revelia em 21/8/2007 (fl. 62).

O contribuinte opôs “embargos declaratórios” em 28/8/2007 (fls. 63/64) mediante o qual informou e comprovou com a apresentação de cópia do Aviso de Recebimento (fl. 65) que o recurso voluntário foi recebido por servidor da Receita Federal em 23/7/2007.

O processo foi encaminhado ao Secat (fl. 66), que após análise lavrou despacho em 24/9/2007, nos seguintes termos (fl. 67):

1. Cientificado o interessado da Decisão-Notificação n.º 08.401.4/098/2007, folhas 34 a 42, em 22/06/2007, conforme Aviso de Recebimento anexo à folha 44, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 25/06/2007, terminando em 24/07/2007.
2. O recurso foi interposto apenas em 31/07/2007, conforme protocolo à folha 45, e Despacho do CAC/GO1, folha 53, o que configura, portanto, sua intempestividade.
3. Em 15/08/2007, foi emitido Despacho de Não Seguimento do Recurso em Face da Intempestividade, fls. 55 e 56;
4. Em 28/08/2007, o interessado apresentou petição, fls. 59 e 60, em que alegou a tempestividade do recurso às folhas 45 a 51;
5. Ocorre que, além de intempestivo, **o recurso não veio instruído com a comprovação do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal**, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, conforme Despacho do Centro de Atendimento ao Contribuinte-CAC/GO1, folhas 53 e 62, o que configura sua deserção;
6. Sendo deserto o recurso do sujeito passivo, não lhe será dado seguimento, em face do disposto no artigos 23 e 24, da Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, publicada no DOU de 24/08/2007;
7. Também não foram produzidas provas que importassem na revisão de ofício;

8. Ante o exposto, sugiro negar seguimento ao recurso de folhas 45 a 51 e 59 a 60, em face de sua deserção, e o encaminhamento do presente processo ao **DRF/GOI/Secat** para realização dos seguintes procedimentos:

— registros necessários nos Sistemas de Tramitação de Processos e Documentos;

— após a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, retornar os autos **a Secat/Eac-Previdenciário, para emissão do Termo de Trânsito em Julgado, cientificar desse termo e do presente despacho o interessado e demais providências a seu cargo.**

(...)

Decisão¹

10. No uso das atribuições previstas no artigo 243, VII, da Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, nos termos do relatório e fundamentação acima, DECIDO:

a) negar o seguimento do recurso voluntário, pois não foram atendidos os requisitos legais;

b) retornar os autos a Secat/Eac-Previdenciário, para emissão do Termo de Trânsito em Julgado, cientificar desse termo e do presente despacho o interessado e demais providências a seu cargo.

Na sequência, por intermédio do Comunicado DRF/GOI/Secat nº 6251/2007 de 3/10/2007, foram encaminhadas ao contribuinte cópias do despacho Secat e do Termo de Trânsito em Julgado (fls. 69/70), cuja ciência ocorreu em 15/10/2007 (AR de fl. 72).

Em 17/10/2007 o interessado protocolou novos “embargos declaratórios” em face da decisão administrativa (fls. 59/60) que negou seguimento do recurso voluntário sob a justificativa do mesmo não ter sido instruído com a comprovação do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, configurando sua deserção, argumentando o que segue:

(...)

¹ Em 28/9/2007 (fl. 68).

7- Logo, a contribuinte, ora embargante deixou de apresentar a garantia administrativa, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1976-7-DF, decidiu pela suspensão do artigo que determina o depósito do correspondente a 30% (trinta por cento) do valor discutido, entendendo que "A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério e (intransponível) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, (art. 50, LV)".

8- Diante de tal fato, foi expedido pela RFB o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº. 9, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

9- DIANTE DO EXPOSTO, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser providos para:

a) sanar a contradição já apontada pelos embargos anteriores, eis que conforme se vê do Aviso de Recebimento Postal enviado, o protocolo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, se deu em **23/07/2007**, tendo sido recebido pelo servidor **Eder Ferreira Rosa — matrícula 08352**, havendo, pois, contradição na decisão administrativa, dado que esta indicou como data de protocolo 31/07/2007, quando dito protocolo ocorreu em 23/07/2007, conforme comprovou fotocópia autenticada do AR enviado.

b) suprir a omissão quanto ao fato da Portaria 10.875/2007, da RFB, não se aplicar ao presente caso, dada a natureza do tributo autuado, fazendo-se incidir o disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, para dar seguimento ao recurso, na forma da lei.

O processo foi novamente encaminhado ao Secat para providências (fl. 75).

Foi emitido despacho em 6/12/2007, com o seguinte teor (fl. 76):

1. Trata-se de auto-de-infração para o qual foi negado seguimento a recurso desprovido de depósito recursal.
2. Inconformado o sujeito passivo protocolou, em 17/10/2007, novas alegações.
3. O sujeito passivo não apresentou nenhum fato que justificasse a revisão de ofício.
4. O contencioso administrativo esgotou-se com o Termo de Trânsito em julgado. Com isso, a cobrança do débito deve prosseguir normalmente.
5. Assim, dê-se ciência deste despacho ao sujeito passivo e encaminhe-se ao Secat para os registros necessários e, logo após, ao **CAC Goiânia — Retaguarda** para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja feita a cobrança judicial.

Devidamente cientificado do despacho em 28/12/2007 (AR de fl. 79), o interessado opôs novos “embargos declaratórios” (fls. 80/82), alegando em síntese que:

(...)

6- Logo, a contribuinte, ora embargante deixou de apresentar a garantia administrativa, dado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1976-7-DF, decidiu pela suspensão do artigo que determina o depósito do correspondente a 30% (trinta por cento) do valor discutido, entendendo que "A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério e (intransponível) ao exercício do direito de petição (CF, art. 50, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)", conforme se vê reconhecido.

7- DIANTE DO EXPOSTO, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser providos para declarar o seguimento do recurso, diante da ausência de necessidade de depósito recursal e/ou arrolamento de bens para que seja tenha seguimento ao mesmo, sendo, descabida a exigência;

8- Ou deve-se dar aos presentes embargos o efeito de pedido administrativo de reconsideração de ofício do indeferimento, nos termos do ADI/RFB 16/2007, para declarar a nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso por tal motivo, dando-lhe curso regular, na forma acima descrita.

Em seguida, após atualização do sistema interno de controle de processos (Sistema Siscob) e o reconhecimento da tempestividade do recurso apresentado pelo contribuinte, os autos foram encaminhados para julgamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, oportuno deixar consignado que, de acordo com o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 20) no curso do procedimento fiscal, além do auto de infração nº 37.924.045-3, objeto do presente processo, foram efetuados os seguintes lançamentos:

- LDC nº 35.888.305-9 (Comprot 10120.015132/2008-99) – pedido parcelamento.
- NFLD nº 35.924.043-7 (Comprot 10120.005308/2007-13) - Acórdão nº 2302.01.794– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – negou provimento ao recurso voluntário. Acórdão Recurso Especial do Contribuinte nº 9202-008.033 CSRF / 2ª Turma – negou provimento; e
- AI nº 35.924.044-5 (Comprot 10120.005319/2007-01) —CFL 38 – Acórdão nº 2402-01.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – negou provimento ao recurso voluntário. Inclusão Programa de Regularização Tributário - PRT.

Preliminar

É de se destacar que a discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, em consonância com o

inciso I do artigo 284 do RPS, perfazendo o total de R\$ 176.280,00 (cento e setenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), conforme demonstrativo de fl. 14.

Assim, vigentes os dispositivos legais e normativos que impõem a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, sendo a atividade do lançamento vinculada e obrigatória, não pode a autoridade lançadora deixar de executá-la sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Conforme bem pontuado na decisão recorrida (fls. 42/44):

(...)

7. Ao contribuinte é imputado o cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal. O cumprimento da obrigação tributária principal não exime o contribuinte da obrigação tributária acessória, conforme preceitua o art. 113 do Código Tributário Nacional — CTN, in verbis:

art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

8. O crédito previdenciário em comento foi devidamente constituído em desfavor da autuada, sobretudo porque é ela sujeito passivo na condição de responsável por sucessão, quando adquire a produção rural de pessoas físicas. No caso, ou seja, quando adquire a produção rural de pessoa física, há a obrigatoriedade de a autuada informar os respectivos fatos geradores decorrentes da comercialização da produção rural nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP's, conforme determina o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

9. A autuada, na qualidade de adquirente da produção rural, estava obrigada a reter e recolher as contribuições sociais, incidentes sobre a comercialização da produção rural, até o dia dois do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e não o fez, tanto é que foi constituído o crédito tributário por meio da NFLD nº 35.924.047-3. A exação fiscal tem por escopo normativo a Lei nº 8.212/91, que instituiu a contribuição social diferenciada para os produtores rurais, notadamente quando o sistema de seguridade para o regime geral da Previdência Social passou a ser único, não importando ser a categoria urbana ou rural, nos termos da Constituição Federal de 1988. A Lei nº 8.212/91, na redação original e nos dispositivos alterados, já dispunha sobre as alíquotas aplicáveis à produção rural. Portanto, desde novembro de 1991 é exigível do segurado especial, e desde abril de 1993, com a redação da Lei nº 8.540/92, da pessoa física, segurado equiparado a autônomo.

(...)

11. O sujeito passivo em tela não é o contribuinte quando adquire a produção rural de pessoa física. Porém, é responsável tributário, na modalidade de sucessão, por ser obrigado a descontar do valor pago à pessoa física a contribuição devida à Seguridade Social e a terceiro (SENAR) e, posteriormente, efetuar o seu recolhimento.

(...)

13. Tem-se no caso em debate a substituição tributária, quando a autuada adquire a produção rural de pessoas físicas, conforme se percebe pela leitura dos arts. 25, incisos I e II, 30, inciso IV, e parágrafo 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Assim, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes de todas as contribuições previdenciárias, restou, portanto, caracterizada a ocorrência do fato gerador da multa e a aplicação da penalidade foi realizada corretamente, não podendo ser afastada como pretende o Recorrente, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos